



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N.º 3.698, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa de Pacificação Restaurativa no Município de Carlos Barbosa e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o artigo 69, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa que consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social, que promovem a Cultura de Paz e do Diálogo.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo, sugere a implementação e a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos.

Art. 2º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido pelos seguintes princípios e objetivos:

- I – integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;
- II – foco na solução autocompositiva de conflitos e problemas concretos;
- III – abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;
- IV – participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das microrredes de pertencimento familiar e escolar em conjunto com as redes profissionalizadas;
- V – experiência democrática de participação ativa e da Justiça como Direito à Palavra;
- VI – engajamento voluntário, adesão, autorresponsabilização;
- VII – deliberação por consenso;
- VIII – empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão do tecido social e construção do senso de pertencimento e de comunidade;
- IX – interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º Para efeitos de divulgação, o Programa e os serviços de solução autocompositiva de conflitos de que trata esta Lei serão denominados de Carlos Barbosa da Paz, Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz.

Art. 4º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será promovido mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente as de educação, assistência social, saúde, segurança e justiça, e em colaboração entre diferentes setores institucionais, com ênfase no âmbito da Administração Municipal, do sistema de justiça e da sociedade civil organizada.

Art. 5º O processo de articulação e mobilização intersetorial e interinstitucional de que trata o art. 4º, no âmbito da Administração Municipal, será referenciado junto à secretaria municipal que desenvolve os serviços de Ação Social.

Art. 6º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será executado pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

- I – Conselho Gestor;
- II – Núcleo de Justiça Restaurativa;
- III – Voluntariado.

Art. 7º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido por um Conselho Gestor nomeado pelo Prefeito, como órgão consultivo e controlador das respectivas ações, o qual será composto por representações dos órgãos municipais e dos demais segmentos envolvidos mediante convite e na forma do respectivo regimento interno.

§ 1º O Conselho Gestor tem por objetivos:

I – promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa de Pacificação Restaurativa;

II – subsidiar o planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa;

III – atuar no acompanhamento, fiscalização e avaliação do atendimento prestado no âmbito dos órgãos a que se encontra afeta à execução do Programa Pacificação Restaurativa;

IV – estimular amplo processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas de educação, assistência, saúde, segurança e justiça sem exclusão de outras relacionadas, e das instituições da sociedade civil organizada, em torno dos objetivos do Programa de Pacificação Restaurativa;

V – atuar junto aos órgãos públicos, à iniciativa privada e à população em geral, no sentido de buscar a participação e contribuição para incrementar o Programa de Pacificação Restaurativa;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – desenvolver formações de recursos humanos e campanhas de esclarecimentos visando à promoção da paz e prevenção da violência e da criminalidade com fundamento nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor:

I – participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de Carlos Barbosa;

II – acompanhar e promover estudos sobre as condições da promoção da paz e prevenção da violência;

III – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de Carlos Barbosa, assegurando a sua execução no PPA – Plano Plurianual;

IV – acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades de gestão e assessoramento técnico desenvolvidas pela equipe executiva do Núcleo Municipal de Justiça Restaurativa de Carlos Barbosa;

V – participar do desenvolvimento da política de recursos humanos para atuarem na pacificação de conflitos, violências e promoção da paz;

VI – propor medidas para o aprimoramento da organização e funcionamento do Núcleo de Justiça Restaurativa;

VII – elaborar o seu regimento interno, definindo os componentes da Comissão Executiva.

Art. 8º O Núcleo de Justiça Restaurativa será coordenado por servidor público municipal que tenha formação em Cultura de Paz e integrado por participantes vinculados às políticas de educação, assistência social, saúde, segurança e justiça, bem como as instituições da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O Núcleo consistirá num espaço técnico e de gestão, destinado a sediar e referenciar a convergência das contribuições, recursos humanos, materiais, acadêmicos e demais esforços investidos pelo conjunto das instituições parceiras.

Art. 9º Núcleo Municipal de Justiça Restaurativa de Carlos Barbosa é o espaço de serviço destinado a atender preferencialmente situações encaminhadas pelas escolas, nas hipóteses de evasão escolar e/ou situações de conflitos em âmbitos de convivência social.

Art. 10. O voluntariado é representado por pessoas físicas, capacitadas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, através da secretaria municipal que desenvolve os serviços de Assistência Social, de forma compartilhada com suas congêneres no âmbito municipal, e mediante ações compartilhadas e/ou sob conveniamento com as demais instituições parceiras, ficam encarregadas de viabilizar o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, bem como sua regulamentação.

Art. 12. Fica incluído no Plano Plurianual de 2018 a 2021, Lei Municipal nº 3.433 de 15/08/2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2019, Lei Municipal nº 3.577 de 09/10/2018, a seguinte Ação conforme segue:

ORGÃO: 10 – Secretaria Municipal Assistência Social e Habitação

UNIDADE: 02 – Assistência Social Municipal

PROGRAMA: 102 – Apoio Adm. ao CRAS

AÇÃO: 1036 – Programa Pacificação Restaurativa

Art. 13. Fica autorizado a abertura de Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.593 de 15/12/2018 no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nas seguintes rubricas:

Desp.	Or.Un.F.Sf. Prog. P/A	Categoria	Rec	Descrição	Valor
10266	10.02.08.244.0102.1036	3.3.3.9.0.14	0001	DIARIAS - CIVIL	100,00
10267	10.02.08.244.0102.1036	3.3.3.9.0.30	0001	MATERIAL DE CONSUMO	100,00
10268	10.02.08.244.0102.1036	3.3.3.9.0.36	0001	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PF	100,00
10269	10.02.08.244.0102.1036	3.3.3.9.0.39	0001	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	100,00
TOTAL					400,00

Art. 14. O crédito aberto no artigo anterior será coberto com a redução da seguinte rubrica:

Desp.	Or.Un.F.Sf. Prog. P/A	Categoria	Rec	Descrição	Valor
	0.02.08.241.0101.1030	3.3.3.9.0.39	0001	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	400,00

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carlos Barbosa, 27 de agosto de 2019. 60º de Emancipação.

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Registre-se e publique-se,
em 27 de agosto de 2019.


Clarisse Fátima Lagunaz,
Secretária Municipal da Administração.